



## **ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 23/2018**

**PROCESSO: Nº 032/2018**

**OBJETO:** Concessão Remunerada de Uso de área de terreno de 6.000m<sup>2</sup>, localizada no Entrepósito de Ribeirão Preto, destinada à construção e implantação de uma Unidade de Higienização, Locação, Armazenagem e Comércio de embalagens, conforme descrição constante no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

**DATA DA SESSÃO: 10/01/2019.**  
**HORÁRIO: 11h.**

Às 11h do dia 10/01/2019, na sede social da **CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo**, realizou-se a sessão para análise do Recurso apresentado pela empresa MINAS EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA – ME, em razão do certame em referência. Presente a Presidente da Comissão Julgadora – **Sonia Aparecida da Silva Apostólico**.

A empresa MINAS EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA – ME, apresentou Recurso Administrativo contra o Resultado do Julgamento da Ata de Sessão de 17/12/2018 (às fls 477 e 478) publicado no D.O.U. de 18/12/18, referente ao Procedimento Licitatório nº 23/2018, Processo nº 032/2018, que tem por objeto Concessão Remunerada de Uso de área de terreno de 6.000m<sup>2</sup>, localizada no Entrepósito de Ribeirão Preto, destinada à construção e implantação de uma Unidade de Higienização, Locação, Armazenagem e Comércio de embalagens, conforme descrição constante no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Antes de se adentrar na análise do mérito recursal, segue breve relato dos fatos até esta data:

- a) Em 23/10/18 ocorreu a sessão inaugural para recebimento dos envelopes contendo a proposta comercial – envelope “A” e a documentação habilitatória – envelope “B” de todos os licitantes presentes, cuja ata está autuada às fls. 428 a 430. Nesta sessão foram abertos os envelopes “A”; e somente o envelope “B” do licitante cuja proposta comercial foi classificada em primeiro. Todos os envelopes da documentação habilitatória – envelope “B” dos demais licitantes foram guardados em envelope lacrado e vistado pelos presentes, que ficará em poder da comissão, para futura continuidade, caso o licitante ora classificado em primeiro lugar, não seja o vencedor do certame. A sessão foi suspensa para análise da referida documentação.
- b) As participantes e os valores das propostas estão abaixo:

| <b>CLASSIFICAÇÃO</b> | <b>LICITANTE</b>                                | <b>VALOR LANCE<br/>P/MÊS R\$</b> |
|----------------------|---|----------------------------------|
| 1ª.                  | UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A                | 51.201,00                        |
| 2ª.                  | MINAS EMBALAGENS SERVIÇOS E<br>TRANSPORTES LTDA | 35.555,00                        |
| 3ª.                  | STERN SERVICE E COMÉRCIO DE MÁQUINAS            | 33.437,00                        |

|     |                                       |           |
|-----|---------------------------------------|-----------|
| 4ª. | EMBALAPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA | 30.425,00 |
|-----|---------------------------------------|-----------|

c) Na análise realizada pelas áreas financeira (fls. 447), técnica (fls.449) e pela Comissão (autuada às fls. 457 a 471), constatou-se que a empresa classificada em primeiro lugar, UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A. cumpriu as exigências do edital;

d) Consultado o Departamento Financeiro e Contábil (DEFIC) – quanto a débitos pendentes (fls. 452 a 456), constatou-se que não há débitos pendentes, atendendo ao item 5.2.6. do edital;

e) Consultado o Departamento de Administração de Recursos Humanos (fls. 451), nenhum registro foi encontrado, atendendo aos itens 5.2.1., 5.2.2. e 5.2.3. do edital;

f) Na sessão de 17/12/18, ata de sessão autuada às fls. 477 e 478, a licitante UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A. foi habilitada e classificada como vencedora do certame, apresentando a melhor proposta de R\$ 51.201,00 (cinquenta e um mil e duzentos e um reais), superior ao estimado pela administração de R\$ 30.420,00 (trinta mil e quatrocentos e vinte reais), cuja decisão foi publicada no DOU em 18/12/18, autuado às fls. 481 do referido processo administrativo;

g) Decorrido o prazo de recurso, o processo seria encaminhado à autoridade competente para homologação.

h) O prazo de recurso conforme item 17.3.1. do edital, corresponde a 5 dias úteis, que conforme item 17.3.5. excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento. Portanto foi publicado em 18/12/18 (dia excluído da contagem), conta-se 19, 20, 21, 26 e 27/12/18. Excluiu-se da contagem também o dia 24/12/18, por não se ter expediente na CEAGESP. Concluindo, prazo final para se apresentar o recurso até 27/12/2018, às 17h.

i) No dia 27/12/18 às 14h51, foi protocolado o Recurso Administrativo da empresa MINAS EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA – ME, portanto, tempestivamente, autuado às fls. 486 a 497.

j) Comunicado aos demais participantes, através de divulgação no Portal da CEAGESP em 28/12/18 (fls. 500) e publicado no DOU de 03/01/18 (fls. 505), com prazo até 07/01/2019, para as contrarrazões, cujo prazo corresponde a dois dias úteis, conforme item 17.3.3. do edital.

k) Em 07/01/2019 sobreveio contrarrazões do Recurso apresentado, a ser autuado ao referido processo administrativo.

## **1. Passando à análise do Recurso Administrativo:**

### **1.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A empresa MINAS EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA – ME apresentou no prazo, ou seja até o dia 27/12/2018, conforme prazo divulgado no portal CEAGESP e publicado no D.O.U. – Seção 3 pg. 4 de 18/12/2018, sendo protocolado na CEAGESP no dia 27/12/2018 e inserido o recurso no portal CEAGESP no dia 28/12/2018, cujo aviso de recurso foi publicado no DOU em 03/01/2019.

## **1.2. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE**

A empresa recorrente apresenta, em suma, as seguintes questões, às fls. 486 a 497:

### *“ 2.1. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM “10.1.5.a” PELA LICITANTE UAI”*

*O item 10.1.5.a do Edital previa a necessidade de apresentação de pelo menos uma, das declarações constantes dos modelos dos anexos IV e V, sendo o Anexo IV para vistoria presencial e o Anexo V para a vistoria não presencial.*

*A empresa UAI não juntou nenhuma das duas declarações com assinatura de seus representantes ou pessoas autorizadas para tanto.*

*O atestado de visita apresentado está assinado apenas por um funcionário da CEAGESP, não é documento hábil a suprir a juntada de uma das declarações exigidas, Anexo IV ou V;*

### *“2.2. DA IRREGULARIDADE DO DOCUMENTO JUNTADO PARA ATENDIMENTO DO ITEM “10.1.5.c.” PELA LICITANTE UAI”*

*A alínea “c” do Item “10.1.5.” do Edital exigia: “c) Declaração de inexistência em seu quadro de pessoal de menores, em observância ao inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, nos termos do Modelo constante do ANEXO VII”.*

*A declaração juntada está incompleta, não seguindo o texto completo apresentado no modelo do ANEXO VII:*

*O texto deveria ser “ DECLARA, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz”*

*A Declaração apresentada pelo licitante UAI, “ (...) DECLARA, que não emprega menores de dezesseis anos”*

*Requer que seja reformada a decisão de habilitação da empresa licitante UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A., por constar expressamente o não atendimento da mesma aos ITENS “10.1.5.a” e “10.1.5.c” DO EDITAL, caracterizando-se na sua inabilitação jurídica e conseqüente desclassificação do certame, passando-se à análise da documentação de habilitação jurídica da licitante detentora da segunda melhor proposta.*

## **1.3. AS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A.**

As contrarrazões ao recurso foram apresentadas, em data de 07/01/2019, pela empresa UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A., basicamente, rebatendo todos os pontos recursais arguidos pela empresa MINAS EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA – ME.

## **1.4. DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MINAS EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA – ME:**

- a) A alegação de que os documentos referentes ao Atestado de Vistoria e Declaração de Inexistência em seu quadro de pessoal de menores, está preclusa, uma vez que a

recorrente teve acesso ao processo e documentos na sessão pública de 23/10/2018, às 09h30, às fls. 428 a 430, vistando e rubricando todas as páginas, sem nada alegar a respeito;

- b) Além disso, se não fosse o caso da preclusão administrativa, aplica-se a regra do art. 112 do Código Civil, na qual diz que nas declarações de vontade se atenderá mais a intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Ou seja, não é porque a declaração esteja com texto parcial (documento do ANEXO VII) que ela não atende ao edital, ao contrário;
- c) Por outro lado, não se pode perder de vista a questão do excesso de formalismo que vulnera o princípio da razoabilidade e ficou expresso nos autos do processo digital nº 1006124-14.2016.8.26.004 (Mandado de Segurança), cujo trâmite processual ocorreu na 4ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, impetrado por Marcelo Aparecido Almeida em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Ceagesp, no qual houve por este motivo concessão parcial da segurança.

Neste ponto, é certo que a vinculação ao edital não pode assumir contornos excessivamente formais, sob pena de desvirtuar o verdadeiro propósito da licitação, na seleção da proposta mais vantajosa à Administração, principalmente quando estamos diante do tipo maior preço como critério de julgamento da licitação.

O Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, já decidiu que:

*“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. ...O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal”.*

A respeito, nesta mesma orientação é a jurisprudência do Egrégio TJSP:

*“LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Mandado de Segurança. Desclassificação de licitante por apresentar documentos com rubrica, em vez de assinatura. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Proposta de preço devidamente assinada pelo representante Legal da Apelante, satisfatoriamente identificado. Exigência de assinatura que se presta apenas e tão somente à identificação da licitante e à sua consequente vinculação ao conteúdo dos documentos. Apelante que se identificou e se vinculou aos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes. Recurso provido. (TJSP Apelação nº 0006630-93.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo 2ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Cláudio Pedrassi j. 04/12/2012 v.u.)*

Neste quadro, é importante ressaltar que a ausência de rubrica da licitante no Atestado de Vistoria (ANEXO IV) não invalida a decisão da Comissão de Licitação porque o documento em questão está rubricado pelo agente administrativo competente (Gerente), de modo que



não será possível afastar eventual responsabilidade da empresa na ocorrência de prejuízos em virtude de sua omissão, ação dolosa ou culposa, uma vez que ela efetivamente vistoriou o local da execução dos serviços.

Mais do que isso, o edital no seu item **4.1.** faz superar o excesso de formalidade ao dizer que “os licitantes participantes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital, das condições gerais e particulares do objeto da presente licitação, podendo verificar as condições atuais, não podendo invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do **CONTRATO**, não sendo aceitas reivindicações posteriores sob quaisquer alegações”.

Portanto, a habilitação da empresa recorrida está de acordo e considerando a autotutela administrativa eventuais vícios se encontram sanados pela interpretação conjunta de outros dispositivos editalícios, somando as decisões judiciais e administrativos para casos semelhantes ao ocorrido nestes autos administrativos.

## **1.5. DA DECISÃO**

Portanto, os argumentos apresentados pela recorrente não procedem e são insuficientes para alterar a decisão de habilitação comunicada em sessão de 17/12/18, pelas razões acima apresentadas.

Por todo exposto, ratificando o entendimento anterior, sem qualquer reforma no julgamento procedido, inexistindo razões para sua modificação, de modo que mantém a habilitação da empresa *UAI HIGIENIZAÇÃO E LOGÍSTICA S/A.. conhecendo-se e processando-se o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para todos os efeitos legais e jurídicos, sendo que no mérito é IMPROVIDO; dando-se, assim, regular seguimento aos atos administrativos necessários a fiel conclusão da presente.*

Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pela presente, e submete à apreciação do Autoridade Superior para análise e deliberação. São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

**Sonia Aparecida da Silva Apostólico**  
Presidente da Comissão

---